

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

LUCIANO ASHILEY K. LIMA DE JESUS VERAS

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA OSTENSIVA À LUZ DA LEI 9.099/95.**

Maceió/AL

Março/2021

LUCIANO ASHILEY K. LIMA DE JESUS VERAS

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA OSTENSIVA À LUZ DA LEI 9.099/95.**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de
Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício André Barros Pitta



Maurício A. B. Pitta
Assinatura do Orientador
SIAPE: 21942201

Maceió/AL
Março/2021

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

- V4761 Veras, Luciano Ashiley k. de Lima de Jesus.
A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia ostensiva à luz da lei 9.099/95 / Luciano Ashiley k. de Lima de Jesus Veras. – 2020.
56 f.
- Orientador: Maurício André Barros Pitta.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.
- Bibliografia: f. 50-53.
Anexos: f. 54-56.
1. Brasil. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. 2. Termo circunstanciado. 3. Segurança pública. 4. Juizado especial criminal. 5. Policiamento ostensivo. I. Título.

CDU: 343.123

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo trazer para o centro das discussões o estudo do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) em consonância aos preceitos e objetivos delineados pela Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, demonstrando assim as relações entre o TCO e os princípios abarcados pela lei. Para além disso, visa discutir principalmente a possibilidade ou não da lavratura do termo por policiais militares e rodoviários federais, polícia a qual nos referimos quando falamos de polícia ostensiva. Para isso, serão trabalhados tantos os argumentos a favor quanto contra nossa tese, sendo demonstra por fim que, além de ser possível que o procedimento seja feito pela polícia ostensiva, tal raciocínio é aquele que melhor se adequa aos preceitos que lei dos juizados especiais buscou trazer para nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, é essencial desmistificar a ideia de que a autoridade policial a qual se refere o art. 69 da supracitada lei é sinônimo de delegado de polícia, e que outros agentes do Estado também estão aptos para a confecção do documento aqui estudado. Da mesma forma, pode-se demonstrar o quão benéfico é essa mudança de paradigma para a sociedade e para a segurança pública.

Palavras chave: Termo Circunstanciado de ocorrência; segurança pública; juizados especiais criminais; polícia ostensiva.

ABSTRACT

This monograph aims to bring to the center of discussions the study of the detailed term of occurrence in line with the precepts and objectives outlined by Law N°. 9.099/95, Law of Special Courts, thus demonstrating the relationship between the TCO and the principles covered by the law. In addition, it aims to discuss mainly the possibility or not of drawing up the detailed term of occurrence by military police and highway federal police, the police that we refer to when we speak of ostensive police. For that, both the arguments for and against our thesis will be worked, showing that, in addition to being possible for the procedure to be carried out by the ostensive police, such reasoning is the one that best fits the precepts that the law of the special courts sought to bring to our legal system. In this context, it is necessary to demystify the idea that the police authority referred to in art. 69 of the aforementioned law is synonymous with the police delegate, and that other State agents are also able to prepare the document studied here. Likewise, it can be shown how beneficial this paradigm shift is for society and public security.

Keywords: Circumstantial term of occurrence; public security; special criminal courts; ostensive police.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. LEI 9.099/95, LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	9
1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	11
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO JECrim.....	13
1.3 ALGUMAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI PARA O PROCESSO PENAL.....	14
1.4 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....	15
1.4.1 Conceito e elementos.....	16
1.5 APLICABILIDADE DO TCO E OS OBJETIVOS DA JECrim.....	19
2. AS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NO BRASIL.....	23
2.1 O PODER DE POLÍCIA ESTATAL.....	23
2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	26
3. A PRODUÇÃO DO TCO PELA POLÍCIA OSTENSIVA.....	28
3.1 POLÍCIA OSTENSIVA E A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES.....	28
3.2 A AUTORIDADE POLICIAL.....	31
4. A EFICÁCIA DO TCO FEITO PELA POLÍCIA OSTENSIVA.....	39
4.1 DA EFETIVIDADE EM TERMOS PRÁTICOS	43
4.2 DO PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PELO POLICIAL.....	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXOS.....	54

INTRODUÇÃO

Há muito tempo que os juristas esperam por legislações mais modernas em contrapartida a resquícios das leis ultrapassadas que fazem parte do nosso ordenamento jurídico, que está abarrotado de leis “de outra época” e que necessitam de atualizações para melhor adequar-se a realidade atual. Nesse contexto, diversos são os ramos do direito que servem como exemplo de mudanças visando uma melhor adequação com a realidade, como o código civil, as diversas emendas à Constituição, a nova Lei de abuso de autoridade, etc, afinal a sociedade se modifica e com ela modifica-se o direito.

Com tal intuito é que foi criada a Lei dos Juizados Especiais, lei 9.099/95, que buscou atualizar o processo civil e penal no que **tange às pequenas causas** e as infrações de menor potencial ofensivo. A novel legislação trouxe modernidade ao nosso rito processual, trazendo novos princípios norteadores e objetivos que diferem do que propunha a legislação “ordinária” até então.

Da parte processual penal, visando as infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam crimes com pena máxima menor que dois anos e todas as contravenções penais, a lei trouxe uma completa renovação do instrumento processual. Busca-se economia, celeridade, eficácia e a solução da lide penal por outros meios como o consenso, e evita-se ao máximo a pena privativa de liberdade.

Na parte pré-processual ou fase preliminar, o que comumente seria encabeçada pelo inquérito policial, tem-se a criação do termo circunstanciado de ocorrência, TCO, visando a substituição daquele. Tem-se aqui um novo procedimento, mais simples e rápido, menos burocrático, que tem por finalidade assim registrar os fatos da ocorrência policial, embasando assim a denúncia a ser oferecida, ou não, pelo titular da ação penal.

Apesar da tentativa de simplificar em procedimento, a implementação do TCO acabou por trazer discussões doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente de qual agente público seria competente para produzi-lo, isso pois o artigo 69, que cria o procedimento, afirma que deverá ser lavrado por autoridade policial.

Nesse contexto, a quem se refere a autoridade policial citada no artigo da lei ? Doutrina e jurisprudência por diversas vezes trabalharam o tema mas não houve até o presente

momento consenso. De um lado, há os que definem que a autoridade policial é apenas o delegado de polícia, por outro, há os defensores de que qualquer policial seria competente para a lavratura do TCO e sendo assim classificado também como autoridade policial. A jurisprudência, apesar de já ter julgados no sentido de autorizar que a polícia militar produza o termo circunstanciado, não tem decisão meritória capaz de pôr um fim ao debate. É o que fica demonstrado inclusive com as ações que tramitam no STF ainda atualmente sobre esse tema.

Em meio a isso tudo, os delegados de polícia acusam a polícia ostensiva de querer usurpar suas funções investigativas, afirmando a incompetência da polícia militar e da Polícia Rodoviária Federal para a lavratura do TCO.

É nesse contexto ainda que cresce a necessidade de respostas mais precisas para a discussão, demonstrando assim os benefícios da adoção da lavratura do termo circunstanciado pela polícia ostensiva, e como tal posicionamento é o mais coerente e adequado em relação a lei que o instituiu, a lei dos juizados especiais.

Como forma de melhor delimitar o tema proposto, inicialmente será abordado os aspectos da lei 9.099/95, seus princípios e objetivos, bem como as mudanças de paradigma que o diploma legal trouxe para o processo penal como um todo.

Em seguida será feito o estudo do termo circunstanciado de ocorrência, demonstrando seu objetivo perante o sistema processual a qual está inscrito e seus elementos. Será tratado também as discussões sobre o tema, ponto este principal da pesquisa, trabalhando principalmente as linhas doutrinárias e jurisprudenciais.

Por fim, será feito um estudo sobre a eficácia da tese aqui defendida, demonstrando as benesses trazidas pela possibilidade de lavratura do TCO pela polícia ostensiva.

1. LEI 9.099/95, LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nossa Constituição Federal de 1988 teve como norte a concretização de anseios sociais que perduravam (e ainda perduram) à época. Havia a necessidade de reformas, não só em relação aos direitos e garantias fundamentais, mas também em relação às instituições básicas de nosso ordenamento jurídico.

Em relação ao Direito Penal, seja ele material ou processual, fato que aqui recebe destaque é o mandamento constitucional para a criação dos juizados especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;¹

Dessa forma, a Carta Maior derroga a competência concorrente entre união e estados para legislar sobre a matéria de juizados especiais. Em normas gerais, criou-se a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, definindo as competências dos juizados especiais dos Estados. Posteriormente, temos a Lei nº 10.259/2001, definindo as competências dos juizados especiais no âmbito federal.

A Constituição buscou uma atualização no âmbito jurídico, pois havia a necessidade de um novo processo penal que fosse célere e menos burocrático; buscava-se um processo “de melhor qualidade [...], com o intuito de alcançar um ‘processo de resultados’, ou seja, um processo que disponha de instrumentos adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar praticamente a utilidade das decisões”².

Dessa ideia geral, duas foram as diretrizes traçadas para a criação da Lei dos Juizados Especiais: a deformalização e a delegalização do processo.

Por deformalização, temos a simplificação, celeridade e democratização do processo penal. Assim, rompem-se barreiras clássicas do Direito Penal, como a do processo sendo algo burocrático e lento, características estas tão criticadas até hoje, principalmente quando trata-se

¹BRASIL, Constituição Federal de 1988. *In*: PLANALTO .Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>; Acesso em: 3 de ago. 2020.

²GRINOVER, Ada P. et. all. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**, 5ª ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 2004 p. 35.

de crimes menores. Outro ponto importante é a deformalização das controvérsias, que complementa a primeira parte, trazendo a ideia da utilização de formas alternativas ou equivalentes jurisdicionais com o objetivo de encurtar ou até mesmo evitar em sua maior parte o processo.

A delegalização, como nos trás Habib, consiste em “submeter determinados conflitos a um juízo de equidade, subtraído da solução legal”³.

É nesse panorama que a lei trás o modelo de justiça consensual, tanto no processo civil quanto no penal. É aqui também que se traçaram as diretrizes iniciais para o modelo de conciliação e mediação utilizada hoje no processo civil em geral.

Porém, na esfera penal, não foi simples a implantação de tal modelo, pois a conciliação ia de encontro, ao menos a priori, ao princípio da obrigatoriedade da ação penal ou da legalidade. Isto é, ao tomar conhecimento de um possível crime “a autoridade policial, nos crimes de ação pública é obrigada a proceder às investigações preliminares, e o Ministério Público é obrigado a apresentar a respectiva denúncia, desde que se verifique um fato aparentemente delituoso”⁴.

Diante disso, como se pensar em um autocomposição no processo penal, quando tais interesses discutidos em sua esfera são indisponíveis ?

Em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, a Lei nº 9.099/95 trouxe os institutos (ou medidas) chamadas de despenalizadoras (e não descriminalizadoras): a composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo, e a representação.

Trata-se de fato de autocomposição na medida em que é feito uma acordo entre as partes do processo, isto é, autor e réu. Há aqui então o princípio da discricionariedade regulada ou regrada, onde o Ministério Público, mesmo sendo obrigado a agir, pode dispor em parte e dentro de certos limites da ação penal.

Para Grinover:

O poder político, dando uma reviravolta na sua clássica política criminal fundada na ‘crença’ dissuasória da pena severa (déterrance), corajosa e auspiciosamente, está disposto a testar uma nova via reativa ao delito de pequena e média gravidade, ponde em prática um dos mais avançados programas de ‘despenalização’ do mundo (que não se confunde com ‘descriminalização’)⁵.

³ HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. 11ª ed, Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 546.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 73 e 74.

⁵ GRINOVER, Ada P. et. all. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 48.

Este é, de fato o primeiro paradigma quebrado nas esfera penal. Fica clara a intenção do legislador em inovar o processo, ao menos no que diz respeito a infrações leves e médias, abrangendo não só o mandamento constitucional (CF, art. 98, I), como também buscando (naquilo que for possível) dar uma resposta aos anseios da sociedade no que diz respeito a justiça criminal.

1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

O modelo de justiça consensual, como base do processo penal, busca fundamento em princípios gerais e específicos. É o artigo 2º da lei que traz os princípios gerais norteadores da matéria:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.⁶ (grifo nosso)

Oralidade, que vem do latim *oris*, significa boca, traduzindo a ideia de que os procedimentos de competência da lei devem evitar ao máximo a forma escrita, priorizando a forma verbal. Há uma limitação da documentação ao mínimo possível. “As partes debatem e dialogam, procurando encontrar uma resposta pena que seja justa para o autor do fato e satisfaça, para o Estado, os fins de prevenção geral e especial”⁷.

Tal fato também encontra fundamento no Art. 98 da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, **mediante os procedimentos oral** e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;⁸ (grifo nosso).

⁶ BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 10 ago, 2020.

⁷ JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 12ªed. São Paulo: Saraiva,2011, p.38.

⁸BRASIL, Constituição Federal de 1988. *In*: PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago, 2020.

O objetivo do legislador é dar maior celeridade e simplicidade ao processo. Assim, podemos citar como exemplos desse princípio, a dispensabilidade do TCO, a determinação constante no Art. 81, onde na audiência de instrução e julgamento deve ter debate oral, etc.

Por simplicidade e informalidade, a lei prevê a facilitação das formas processuais e uma menor burocracia dos atos do processo, sendo este livre de formalismos inúteis⁹, afetação ou fórmulas inflexíveis. Como ponto principal desse estudo, é reflexo direto destes princípios a adoção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em substituição ao inquérito policial. Como será estudado mais adiante, o TCO nada mais é que um boletim de ocorrência com sua forma simplificada. Porém, não é só na forma que a lei prevê a simplificação, pois, por mandamento legal, as causas consideradas complexas não serão de competência do juizado especial.

Neste sentido, GRINOVER:

A lei afasta do Juizado as causas complexas (art. 77, §2º) e que exijam maior investigação. Por isso, como já salientado, não basta para que se fixe a sua competência a ocorrência de uma infração de menor potencial ofensivo, sendo necessário também que a causa não seja complexa.¹⁰

Em se tratando de economia processual e celeridade, tais princípios permeiam todo o processo penal no âmbito dos juzizados especiais. No caso da economia processual, podemos destacar a busca por menos audiências, assim, realizam-se um maior número de atos do processo em uma mesma audiência. Afirma NUCCI que, “o ganho de tempo é fundamental, motivo pelo qual o processo não pode ter longa duração. [...]o que permite encurtar a instrução e garantir a eficiência do Estado na persecução penal”¹¹.

Neste mesmo sentido, ASSIS:

O processo, inevitavelmente constitui uma desagradável experiência ao ofendido, ao ofensor e ao próprio Estado. Por isso, eliminar e simplificar todos os atos que possam ser eliminados ou simplificados em sua forma constitui uma benefício incomensurável¹².

⁹ JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 12ªed. São Paulo: Saraiva,2011, p.38.

¹⁰ GRINOVER, Ada P. et. all. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**, 5ª ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 2004, p. 84.

¹¹ NUCCI, Guilherme. **Leis Especiais Penais e Processuais Penais comentadas Vol 2**, 8ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 375.

¹²ASSIS, João Francisco. **Juizados Especiais Criminais: Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras**, 2ª ed., Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996, p. 54.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO JECrim

Os princípios anteriormente estudados tratam tanto da parte penal quanto da parte cível, guiando assim todo e qualquer procedimento abarcado pela Lei 9.099/95, seja ele criminal ou cível.

Da parte penal, a lei traz em seu bojo dois objetivos específicos, como nos diz o Art.62:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, **a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.**¹³ (grifo nosso)

Em se tratando da reparação dos danos sofridos pela vítima, aqui buscou o legislador dar papel mais importante àquele que sofre a ação criminal e que muitas vezes não tem seu dano reparado pela lentidão do procedimento ordinário. Assim, dando privilégio a composição civil, por exemplo, a vítima poderá ser ressarcida com muito mais eficiência, obtendo esta uma resposta mais rápida e justa.

Tal aspecto merece destaque pela nova lei visto que, em se tratando de crimes, as partes da lide processual são Estado e autor do crime. Dessa forma pouco se dava importância à vítima, sendo esta muitas vezes apenas testemunha do processo. Com a norma, o legislador buscou dar mais destaque a essa tão frágil pessoa, a qual realmente merece uma reparação, pois, foi ela que sofreu o todo o dano da ação ilegal diretamente. Nessa esteira, ASSIS:

No modelo clássico de Justiça Criminal, a vítima foi sendo constantemente neutralizada, pois o escopo maior da reação ao delito sempre foi a satisfação da pretensão punitiva estatal [...], como se o crime fosse um mero enfrentamento entre o Estado e o Infrator. É uma mentalidade puramente repressiva¹⁴.

Também como princípio específico da parte criminal, a lei trata da não aplicação da pena privativa de liberdade. Cabe primeiramente uma leitura mais atenciosa, pois a lei afirma que deve ser aplicada uma pena, vejamos: “**aplicação de pena não privativa de liberdade**” (grifo nosso), porém outra que não seja a pena de prisão ou detenção. Assim, o legislador trouxe medidas despenalizadoras em seu conteúdo, visando assim evitar ao máximo a

¹³ BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 10 ago, 2020.

¹⁴ASSIS, João Francisco. **Juizados Especiais Criminais: Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras**, 2ª ed., Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996, p. 54.

aplicação da pena privativa de liberdade. Dessa forma, presente os requisitos elencados pela Lei, deve o autor da ação requerer a transação penal, a suspensão do processo, a composição civil ou a representação, conforme o caso.

1.3 ALGUMAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI PARA O PROCESSO PENAL

A Lei 9.099/95, de 26.09.1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (CF, art. 98,I), foi posto em prática um novo modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução (Jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada¹⁵.

Acreditamos que temos aqui um ponto importante para esse estudo, pois ficou demonstrado a mudança dos paradigmas mais clássicos e basilares do processo penal, trazendo aos operadores do Direito novos questionamentos e interpretações das normas penais. É prudente observar que diversos institutos jurídicos devem ser tratados de forma diferenciadas quando se opera em competência do juizado especial criminal.

De fato, com as inovações jurídica trazidas pelo legislador nesta matéria, qual seja a possibilidade de autocomposição e uma processo norteado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, não há como se negar que a norma trouxe uma nova mentalidade, e porque não dizer em um novo processo penal, no que diz respeito a crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais.

Nesse sentido, DAMÁSIO DE JESUS:

Não se trata de um novo rito processual; cuida-se de um novo sistema, com filosofia e princípios próprios. De fato, o art. 98, §1, da CF, ao permitir a conciliação entre Estado e autor do fato nas infrações penais de menor potencial ofensivo, revolucionou a sistemática até então reinante. A jurisdição conflituosa ficou reservada somente aos delitos de maior temibilidade (espaço de conflito)¹⁶.

Podemos ainda destacar a especial valoração do princípio da intervenção mínima, pois a lei dá verdadeira possibilidade para que o processo penal aplique o direito material somente nos casos mais relevantes, respeitando ainda a proporcionalidade do caso e sua complexidade.

¹⁵ GRINOVER, Ada P. et. all. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**, 5ª ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 2004, p. 50.

¹⁶ JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 12a ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.52.

Além disso, buscou-se valorizar a resolução do conflito dando maior valor às vontades das partes.

Não sem razão, afirma RENATO BRASILEIRO:

[...] inspirada no princípio da intervenção mínima, a lei importou em expressiva transformação do panorama penal e processual penal vigente, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de justiça criminal, que privilegiasse a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal¹⁷.

1.4 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Com a ocorrência de uma possível infração penal, caberá ao Estado dar início a persecução penal (*persecutio criminis*). O procedimento divide-se duas fases, tendo por objetivo a apuração, o processo e a punição do sujeito que cometeu a atividade delituosa. A primeira fase é denominada de fase preliminar, da qual é instrumento principal o inquérito policial e o termo circunstanciado de ocorrência, e tem por objetivo formar um lastro probatório mínimo e colher informações sobre o possível crime, dando assim fundamento para o início da ação penal. A segunda fase é chamada de fase processual, e é iniciada com a propositura da ação penal perante a justiça.

A Lei 9.099/95 abrange todo um sistema processual sendo ele civil e penal. E como uma de suas inovações, a lei traz o Termo Circunstanciado de ocorrência. Tal procedimento visa substituir o inquérito policial nos crimes e contravenções que sejam de competência do Juizado Especial Criminal, fazendo dessa forma parte da fase pré processual ou preliminar.

CAPEZ define o Inquérito Policial como o “conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”¹⁸.

Para ROSMAR, “ Com a ocorrência da infração é salutar que se investigue com o fito de coligir elementos que demonstrem a autoria e materialidade do delito, viabilizando-se o início da ação penal. Vale destacar que inquérito visa carrear elementos de informação”¹⁹.

Assim, buscando cumprir função similar do inquérito policial, o Termo Circunstanciado de Ocorrência vem ser seu substituto para os crimes abarcados pela Lei

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Direito Processual Penal. 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p.1546.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 111.

¹⁹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2018, p.127.

9.099/95. Além de terem como princípios aqueles que são de primazia do inquérito policial (dispensabilidade, inquisitividade, indisponibilidade, etc), respeitadas suas peculiaridades por ser um processo mais simples, o TCO também trás consigo a carga dos princípios norteadores dos Juizados especiais aqui já estudados.

Nessa esteira, RENATO BRASILEIRO:

Se o processo perante o Juizado Especial se orienta pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, nada mais lógico do que se prever a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela inicial lavratura do termo circunstanciado de ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, a cargo da autoridade policial²⁰.

1.4.1 Conceito e elementos

É o Art. 69 que fundamenta o Termo Circunstanciado de Ocorrência:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima²¹

HABIB conceitua o Termo Circunstanciado de Ocorrência como sendo “uma peça escrita na qual a autoridade policial formaliza a ocorrência decorrente da prática de uma infração de menor potencial ofensivo que chegar a seu conhecimento”²².

Para CAPEZ, é um “simples boletim de ocorrência circunstanciado, lavrado pela autoridade policial, no qual constará uma narração sucinta dos fatos, bem como a indicação da vítima, autor e testemunhas”²³

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Direito Processual Penal**. 8ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2020. p.1559.

²¹ BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In*: PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 11 ago, 2020.

²² HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. 11ª ed, Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 559

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 122

Na mesma esteira ALENCAR, “o TCO é um simples relatório administrativo de comunicação ao Poder Judiciário, onde os critérios que norteiam este procedimento são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia judicial e celeridade”²⁴.

ROSMAR, ensina que:

Nas infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam, os crimes com pena máxima não superior a dois anos e todas as contravenções penais comuns, tratadas pela Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados), o legislador; visando imprimir celeridade, prevê, como regra, no art. 69, a substituição do inquérito policial pela elaboração do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que é uma peça despida de rigor formal, contendo breve e sucinta narrativa que descreve sumamente os fatos e indica os envolvidos e eventuais testemunhas devendo ser remetido, *incontinenti*, aos Juizados Especiais Criminais²⁵. (grifo do autor)

Assim, reunindo os diversos conceitos aqui apresentados, podemos definir que o Termo Circunstanciado de Ocorrência é uma peça escrita, muito se assemelhando com um boletim de ocorrência, porém pouco mais detalhado; devendo ser lavrado pela autoridade policial competente que tomar conhecimento de uma infração de menor potencial ofensivo (IMPO); Nele deverão conter a indicação da vítima, autor e testemunhas e uma narração resumidas do fato delituoso além de outros fatos necessários para o prosseguimento da ação penal na JECRIM, como a representação da vítima quando obrigatório.

Alguns elementos podem ser destacados deste conceito:

- a) Deverá ser lavrado por autoridade policial competente

Ponto importante deste estudo é a discussão a qual gira em torno de quem seria a autoridade policial competente para a lavratura do TCO. Doutrina e jurisprudência estão longe de pacificar o tema, sendo travada uma verdadeira quebra de braço entre delegados de polícia, que afirmam que somente eles podem lavar o termo, tendo em vista que autoridade policial é sinônimo de delegado de polícia.

Na outra linha, policiais militares e policiais rodoviários federais, melhores conceituados como polícia ostensiva, tentam trazer para si a competência da lavratura do TCO, afirmando que, nos casos abarcados pela Lei dos Juizados Especiais, também seriam autoridade policial competente. A discussão sobre o tema será melhor tratada mais adiante.

²⁴ ALENCAR, John Roosevelt Rogério. **Avaliação da Eficiência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela Polícia Civil do Ceará**. 2010 . Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

²⁵ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 204.

b) Forma e conteúdo

Possui forma escrita, porém devem ser observados os princípios norteadores dos juizados especiais. O relato dos fatos deverá ser sucinto e nele deverão estar devidamente qualificados o autor do fato, a vítima e as testemunhas, esta última no número máximo de três, a hora do fato, nome do condutor e as declarações de todas as pessoas. Deve o policial responsável ficar atento para colher todas as informações consideradas essenciais para dar início ao procedimento do Juizado Especial Criminal.

Como já dito anteriormente, o TCO tem por objetivo substituir o inquérito policial, sendo este mais complexo que aquele. E não poderia ser diferente, pois a elaboração do TCO visa concretizar os princípios e objetivos dos juizados especiais. Assim, podemos afirmar que o TCO tem como objetivo a substituição do inquérito policial para dar efetividade aos princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, etc, bem como ser mais um instrumento das medidas despenalizadoras adotadas pelo sistema:

O Termo Circunstancial de Ocorrência não impõe muitas formalidades, porém é necessário a obtenção de elementos que mostre a existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e de autoria, alegando de forma clara o que chegou aos conhecimentos da autoridade através dos dizeres da vítima, do suposto autor, da testemunha, de policiais e entre outros, ou seja, neste relatório devem constar respostas para os seguintes questionamentos: Quem? Que meios? O que? Por que? Onde? E quando? ²⁶

c) Infrações de menor potencial ofensivo

Somente é de competência dos juizados especiais criminais os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais. É o artigo 61 que trata sobre o tema:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa²⁷.

A Lei usa um critério objetivo para definir o que é uma infração penal de menor potencial ofensivo, sendo consideradas como tal as contravenções penais e os crimes com pena máxima cominada não superior a dois anos, podendo haver ou não ainda cumulatividade

²⁶ DE OLIVEIRA, Eduardo Barbosa et. all. **Termo Circunstanciado de Ocorrência Realizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás**. 2018. Artigo - Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, Goiânia, 2018.

²⁷ BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 10 ago, 2020.

com a pena de multa. Note-se que é apenas necessária a observância do *quantum* de pena máxima relativo ao tipo penal caracterizado para definir a competência da JECRIM.

Porém, deve-se salientar que a competência poderá ser modificada nos casos de conexão e continência e para os casos de concurso de crimes, sendo assim, caso a soma em um concurso material, por exemplo, a pena máxima cominada ultrapassar dois anos, a competência deixará de ser da JECRIM.

Outro ponto importante é destacar os crimes de competência do juizado especial, como por exemplo a lesão corporal leve e culposa, a rixa, a ameaça, violação de domicílio, dano simples, resistência, porte de entorpecentes para uso próprio, etc. Nesses casos, mesmo que haja um procedimento especial, como é o caso da porte de entorpecentes para o uso próprio (usuário de drogas), o rito a ser seguido será o da lei 9.099/95.

No mesmo diapasão temos as contravenções penais, que por si só já são consideradas infração de menor potencial ofensivo, e é exatamente por isso que recebem a denominação “contravenção” ao invés de “crime”. Podem estar previstas ou não na Lei de Contravenções Penais, e são exemplos a importunação do trabalho ou do sossego alheio, vias de fato, jogo do bicho, retenção de documento, etc.

Realizando um estudo empírico da atividade policial ostensiva, fica evidente que muitas ocorrências poderiam ser resolvidas no local com a lavratura do TCO. A exceção dos casos de roubo, tráfico de drogas e porte ou posse ilegal de arma de fogo permitido ou restrito, a “polícia de rua” atende, em seu serviço ordinário, diversas ocorrências de vias de fato, perturbação do sossego alheio (som alto), porte de drogas para consumo próprio, dano, desacato, etc. Assim, muitas situações corriqueiras da Polícia Militar poderiam ser resolvidas nem a necessidade de conduzir as partes até a delegacia.

1.5 APLICABILIDADE DO TCO E OS OBJETIVOS DA JECRIM

Considerando que o termo circunstanciado de ocorrência tem a principal função de agilizar os procedimentos atendendo aos princípios dos Juizados Especiais Criminais, reparando os danos sofridos pela vítima, aplicando ao infrator a pena não privativa de liberdade como alternativa ao cárcere, não há o que se falar em investigação criminal, do contrário, o retrocesso seria certo, já que a justiça continuaria demasiadamente lenta e burocrática, contudo, cremos mesmo que não foi essa a ideia do legislador constituinte ao estabelecer na em nossa Carta Magna a criação dos Juizados Especiais²⁸.

²⁸ LIMA, Ademar Junior Duarte. Termo circunstanciado de ocorrência: uma análise sobre a decisão judicial que proibiu a Polícia Militar do município de Comodoro/MT a continuar lavrado o TCO. In: **Revista Científica**

Como visto, o TCO tem como principal objetivo a substituição do inquérito policial, sendo assim instrumento que a Lei elencou para realização dos princípios e objetivos da JECRIM.

Como objetivos da JECRIM temos o modelo de justiça baseado na autocomposição e a aplicação de penas alternativas à restritiva de liberdade. Assim, busca-se que “as partes fiquem satisfeitas com o consenso obtido no âmbito criminal, de forma que o autor de fato consegue evitar o processo e os males que dele podem advir e a vítima fique igualmente satisfeita com a reparação dos danos sofridos”²⁹.

Ainda, BURILLE:

Poder-se-ia dizer ainda que o termo é um instrumento de cidadania, que busca diminuir o sofrimento da vítima de um determinado ilícito penal, mediante uma rápida resposta estatal, que se inicia com o conhecimento do fato pela autoridade policial e se desdobra em algumas providências simples, céleres, e com poucas formalidades, para, então, terminar diante do Estado-juiz, o qual propiciará a solução do caso penal, seja com a conciliação, transação penal, ou, restando esta inexitosa, com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Este é o espírito da lei³⁰.

O TCO busca então a celeridade do processo e a simplicidade, dando uma resposta mais rápida às partes e à sociedade, evitando-se ao máximo que o autor sofra os malefícios do cárcere. É inclusive o que o parágrafo único do artigo 69 nos ensina:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança**. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.³¹ (grifo nosso)

Como se vê, as medidas que buscam evitar a prisão já estão presentes desde a fase preliminar, pois, ocorrendo a prática de uma infração penal considerada de menor potencial ofensivo, não deverão ser impostas a prisão de flagrante nem fiança caso o autor seja imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir este o compromisso a ele comparecer.

PMMT, Set. 2015. Disponível em:

<<http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/284>> Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁹ HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. 11ª ed, Salvador: Jus Podivm, 2019, p.555.

³⁰BURILLE, Nelson. Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica De sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e desfavoráveis decorrentes. *In: Jus Militar*, ago. 2004. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/termocircunstanciado.pdf>>; Acesso em 15 nov. 2020.

³¹BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In: PLANALTO*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>.

É evidente que a lei buscou ao máximo afastar a prisão qualquer que seja ela. Porém, em casos concretos pouco se vê o respeito a tal objetivo do juizado especial. Ora, em ocorrências junto a Polícia Militar, deverá a guarnição capturar e conduzir coercitivamente o autor do fato delituoso até a delegacia competente. Isso implica dizer que haverá necessariamente uma detenção do sujeito ativo do crime ou contravenção, na cápsula de retenção da viatura para a condução do mesmo à delegacia. Podendo ainda ser necessário ou não o uso de algemas, o que, a nosso ver, vai ainda mais contra o que prega o sistema jurídico processual dos juzizados especiais criminais.

Note-se que na hipótese de lavratura de TCO pela polícia ostensiva, ocorrerá restrição mínima ao direito de liberdade do indivíduo, pois, nestes casos, não havendo de ser lavrado auto de prisão em flagrante, não há necessidade alguma de se conduzir o suspeito até a delegacia de polícia.

Neste sentido, BITTENCOURT:

As polícias rodoviárias – federal e estadual –, cuja função constitucional é exercer o ‘patrulhamento ostensivo das rodovias’, eventualmente poderão deparar-se com infrações penais. Ora, nessas hipóteses, quando se tratar de infrações de menor potencial ofensivo, os próprios patrulheiros rodoviários poderão e deverão lavar o termo circunstanciado, liberando os motoristas que assumirem o compromisso de comparecer ao Juizado Especial quando chamados. Igualmente aqui a justificativa encontra-se na excepcionalidade da situação. Constituiria constrangimento ilegal a retenção (que é normalmente prisão), à espera da autoridade civil para lavar termo circunstanciado. Pior ainda, mais constrangedora, seria a condução dessas pessoas, como em alguns casos tem acontecido, à delegacia mais próxima para a lavratura do termo circunstanciado.³²

Em se tratando do princípio da oralidade, o TCO tem como uma de suas características o fato de ser sucinto e ter um reduzido número de peças, uma forma de garantia de tal princípio³³. Como se observa (anexos 1, 2 e 3), poderá ser feito em três folhas.

Nesse sentido, RENATO BRASILEIRO, ao tratar sobre o tema, afirma que:

Somente essa interpretação está de acordo com os princípios da celeridade e da informalidade. Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou alvarejo idêntico³⁴.

³² BITTENCOURT, Cezar R. **Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001**, 2. ed., São Paulo, 2005, p. 205.

³³ JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8ªed. Salvador: JusPodivm, p.1561.

Conclui-se assim que o TCO, instrumento concretizador das diretrizes do juizado especial criminal, cumprirá melhor sua função se for lavrado, nos casos cabíveis, pela polícia ostensiva.

2. AS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NO BRASIL

2.1 O PODER DE POLÍCIA ESTATAL

Adentrando na esfera do Direito Administrativo, compreende-se que o Estado como administração pública é sujeito possuidor de deveres e poderes. É inegável que para a administração são impostas diversas limitações para o seu exercício regular. Sem nos aprofundarmos em demasia, exemplos claros de tais limites são os princípios gerais da administração pública, que delimitam quando, onde e como deverá esta atuar, são eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Porém, e de forma implícita, o texto constitucional adota o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, toda e qualquer atuação do Estado deverá representar a “vontade geral”.

E para garantir tal interesse é que muitas vezes a administração necessita de poderes para frear o particular em seus direitos, gozo de bens, atividades; para se organizar, julgar, regulamentar, etc. Dessa forma, além das limitações, o Estado conta com verdadeiros poderes, sendo aquele que merecerá maior atenção neste trabalho o poder de polícia.

Como ensinado por Weber, é o Estado que possui o monopólio do uso da força, sendo esta muitas vezes necessária para garantia do cumprimento da Lei e da preservação do interesse público. E é tal princípio o principal fundamento do poder de polícia, dando a Administração Pública posição superior à seus administrados.

É o Código Tributário Nacional que dá o conceito legal para o poder de polícia estatal:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.³⁵

DI PIETRO traz dois conceitos para o poder de polícia, sendo um conceito clássico e o outro moderno:

³⁵BRASIL, Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *In*: PLANALTO. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>.

Pelo Conceito Clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.

Pelo Conceito Moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público³⁶.

Na mesma linha, ALEXANDRINO ensina que é o poder que “dispõe a administração pública para, na forma da Lei, condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, visando a proteger os interesses gerais da coletividade”³⁷.

Assim, temos que o poder de polícia é exercido na limitação dos direitos do particular, onde o estado atua buscando uma proteção do interesse geral e coletivo. Porém, não se pode confundir tal poder com o órgão da polícia. O Estado exerce tal prerrogativa em diversas áreas e através de diversos órgãos, podendo atuar de modo fiscalizatório, repressivo, regulamentador, normatizador, etc.

De fato, o poder de polícia abrange todas as áreas em que atua o administração, sendo inerente à esta:

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, de florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc³⁸.

Como órgãos atuadores do poder de polícia de segurança, podemos destacar os órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.³⁹

³⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.155.

³⁷ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**. 24ª ed., São Paulo: Método, 2016. p.273

³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.156.

³⁹BRASIL, Constituição Federal de 1988. In: PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

A doutrina costuma diferenciar o papel da polícia de segurança entre polícia administrativa e judiciária. Sendo como principal diferenciar entre ambas o caráter preventivo da primeira e repressiva da segunda.

Assim, a polícia administrativa teria como função prevenir que o ilícito ocorresse. Comumente é ensinado que o órgão responsável por tal função é a Polícia Militar, justificando assim o uso de fardas identificativas, viaturas caracterizadas e equipadas com dispositivos luminosos e sonoros. Sendo este aparato utilizado para prevenir que o sujeito cometa o crime.

Na mesma esfera teremos a Polícia Rodoviária Federal para ilícitos cometidos em rodovias federais e a Polícia Ferroviária Federal na malha ferroviária.

Já como representantes da polícia judiciária temos a Polícia Federal no âmbito da união e a Polícia Civil nos âmbito dos Estados Membros. Sendo tais órgãos responsáveis pela repressão do ilícito, ocorrendo assim uma investigação e punição do crime após a sua ocorrência.

Porém, tal diferenciação não tem fundamento e pouco é útil para uma eficaz atuação do Estado na repressão a infrações penais, pois uma polícia seria impedida de agir simplesmente pelo fato do momento do crime.

DI PIETRO ensina que, apesar de válida, tal diferenciação não é absoluta:

Pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como por exemplo, proibindo o porte de arma ou a diferença de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma utilizada indevidamente ou a licença do motorista infrator)⁴⁰.

Ainda:

Outra diferença: a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e **militar**), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social⁴¹. (grifo nosso)

Para ALEXANDRINO:

É mais relevante verificar a natureza do ilícito que a atividade estatal visa impedir ou reprimir. Será a atividade de polícia administrativa a que incida na seara das infrações administrativas e atividades de polícia judiciária a concernente ao ilícita de natureza penal. O Exercício da primeira esgota-se no âmbito da função

⁴⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.157.

⁴¹ *Idem*, p. 157

administrativa, enquanto a polícia judiciária prepara a atuação da função jurisdicional penal⁴².

Assim, preferimos denominar as polícia que cumprem o papel de polícia administrativa e judiciária com o uso de fardas, emblemas, luzes e sons identificativos, de polícia ostensiva, sendo assim uma polícia para ser vista. E apesar de ter como objetivo principal o caráter fiscalizatório, ou seja, de polícia administrativa, também poderá atuar como polícia judiciária no que concerne à iniciação da persecução penal.

2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Por outro lado a Constituição Federal, em seu Art. 144, prevê os órgãos responsáveis pela segurança pública e suas funções. Tal rol é, segundo jurisprudência do STF⁴³, taxativo e deverá compulsoriamente ser observado. A Carta Maior, em sequencia, delimita as competências gerais de cada órgão. Neste ponto é importante observar que são regras gerais, onde o fato é complementado pela lei ou atos infralegais, como decretos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
[...]
IV - exercer, com exclusividade, as funções de **polícia judiciária** da União. (grifo nosso)⁴⁴

Em relação à Polícia Civil:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as **funções de polícia judiciária** e a apuração de infrações penais, exceto as militares⁴⁵. (grifo nosso)

E, por fim, para a Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

⁴² ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**. 24ª ed., São Paulo: Método, 2016. p.276

⁴³ BRASIL, STF. ADI 3.496/SC, REL. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <www.stf.gov.br> ;

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ *Idem*

[...]
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;⁴⁶ [...]

Após a definição doutrinária e legal do que seria poder de polícia estatal e posteriormente sua divisão entre polícia administrativa e judiciária, justificamos que a função que a competência da judiciária poderia ser também realizada pelas polícias ditas ostensivas.

Porém, a constituição traz conceitos que acabam, aparentemente, por limitar tais competências à Polícia Federal, no que confere à união e a Polícia Civil nos estados, conforme grifamos do texto legal aqui transcrito.

De fato, a Constituição veda os atos de polícia judiciária aos órgãos correspondentes desta competência, não cabendo assim às polícias ostensivas tais atos. Porém, a realidade fática mostra que é inviável que a divisão de funções seja feita de forma clara. As funções de polícia administrativas e judiciária acabam por serem confundidas e muitas vezes ambas desempenhadas pelo mesmo órgão.

Podemos exemplificar tal situação com a proibição que o estado faz ao porte ou posse de armas de fogo. É a polícia administrativa, por meios de órgãos como a Polícia Militar ou a Polícia Rodoviária Federal, por exemplo, a quem compete a fiscalização do cumprimento da lei. A partir do momento em que apreende um objeto ilícito e seu portador, sendo este sujeito que cometeu um crime, tais órgãos atuam na forma de polícia jurídica, conduzindo o objeto e autor do crime, bem como também vítima e testemunhas para a delegacia de Polícia Civil ou de Polícia Federal, para que tais órgãos dêem prosseguimento à persecução penal.

⁴⁶ *Idem*

3. A PRODUÇÃO DO TCO PELA POLÍCIA OSTENSIVA

Com base no que foi estudado até agora, temos que a função das polícias administrativa é preferencialmente a de polícia ostensiva no que tange o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública e desse modo a prevenção de crimes.

Porém, tal função não nos parece ir de encontro com a possibilidade de lavratura do TCO por essas corporações. Para os que defendem a impossibilidade, são utilizados como principais argumentos a justificativa de que o papel de investigação é exclusivo da Polícia Federal e Civil; e que a autoridade policial competente para a lavratura do TCO é somente o delegado de polícia de carreira.

3.1 POLÍCIA OSTENSIVA E A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES

Como já estudado, difícil e pouco prático é a divisão dos órgãos policiais em polícia administrativa e polícia judiciária. Porém, por definição constitucional, tais funções são dos órgãos competentes previstos em seu texto.

Dessa forma seria completamente inconstitucional a nosso ver que as polícias ostensivas conduzissem as investigações criminais, sendo tal função de primazia e exclusividade das polícias judiciárias. Investigações estas organizadas na peça administrativa chamada de inquérito policial.

Porém, a lavratura do TCO, embora tenha por objetivo a substituição do inquérito policial, acaba por se distanciar em sua natureza jurídica. Isto é, o TCO não é peça investigativa, sendo este apenas peça administrativa a qual reúne as informações básicas do ilícito penal cometido. Assim, ao se lavrar o termo circunstanciado, o policial não está investigando um crime, mas sim registrando fatos, um exercício a qual lhe compete por exercer a função de polícia administrativa.

Tal entendimento também pode ser retirado de jurisprudência do STF. Foi o Senhor Ministro Cezar Peluso que se debruçou sobre o tema em sua decisão:

Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública - que trata o §5º do artigo 144 -, atos típicos do exercício da própria competência da polícia militar, e que está em lavrar

boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê⁴⁷.

Após fala do Ministro Cezar Peluso, o então ministro Carlos Britto o complementa:

Se Vossa Excelência me permite, esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência [...] E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga, depois, documenta-se o que foi investigado. [...] Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária.⁴⁸

Por fim, cabe ainda a conclusão do Ministro Ricardo Lewandowski: “ É um mero relato verbal reduzido a termo⁴⁹”.

Como se vê, não há qualquer usurpação de competência na lavratura da TCO pela polícia ostensiva, pois não se pode afirmar que está o policial investigando um crime, mas sim apenas reduzindo a termos os acontecimentos, relatos verbais e objetos apreendidos.

Assim, voltamos a afirmar, apesar de ser função do TCO a substituição do Inquérito Policial no que tange às infrações penais de menor potencial ofensivo, não podemos confundí-los, pois em muito se distanciam sua natureza jurídica, sendo o Inquérito verdadeira peça investigatória, e o Termo Circunstanciado um mero boletim mais robusto, sendo apenas a documentação de uma ocorrência policial.

Conclui-se assim, no que tange as funções elencadas para cada órgão responsável pela segurança pública, que o argumento de que há inconstitucionalidade na lavratura do TCO pela polícia ostensiva não procede, pois não há qualquer usurpação de função, visto que há, voltamos a dizer, apenas um registro de informação, não havendo qualquer espécie de investigação.

Porém, apesar de já haver parte da doutrina que admite a elaboração do termo pela polícia militar, principalmente por ser uma peça com baixa complexidade, boa parte ainda discorda, afirmando que o TCO ainda é ferramenta de investigação e sendo, neste caso atribuição exclusiva da polícia judiciária⁵⁰.

⁴⁷BRASIL, STF. ADI 2862/SP. Rel. Min Cármen Lúcia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2108594>

⁴⁸ *Idem*

⁴⁹ *Idem*

⁵⁰ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 13ªed., Salvador: Jus Podivm, 2018, p.204.

É importante salientar ainda que a documentação das ocorrências atendidas pela Polícia Militar já é feita ordinariamente. De fato, toda e qualquer ocorrência deverá ser documentada pelo policial militar e arquivada em local próprio, independente de haver apreensões de objetos ou haja a condução de preso até a delegacia competente.

No estado de Alagoas, a Polícia Militar realiza tal procedimento por meio do documento denominado Boletim de Ocorrência Unificado (B.O.U). O documento divide-se em duas partes, onde deverão ser registrados a hora e local da ocorrência, a natureza da ocorrência (que poderá inclusive não ser um crime, como por exemplo um simples apoio ao SAMU para atender paciente psiquiátrico; ou até mesmo no caso de trotes, pois há de justificar o deslocamento e o uso de bens públicos seja qual for a situação), deverá ser registrado a qualificação dos envolvidos, seja autor, vítima ou testemunha. Também deverá conter uma lista dos objetos apreendidos, bem como um reduzido relato dos fatos e por fim a identificação dos responsáveis pela ocorrência. Tais documentos encontram-se em anexo.

Como se observa, muito pouco se altera de tal documento para um TCO, faltando apenas para se igualar a este o depoimento dos envolvidos e a assinatura como garantia de comparecimento ao juízo competente.

Por fim, cabe registrar que, por serem simples registros, não há a necessidade de que o agente responsável pela lavratura do TCO tenha formação jurídica. Se assim fosse necessário, deveria também o escrivão ser bacharel em Direito.

Da mesma forma a Lei dos Juizados especiais permite a participação dos chamados juízes leigos e conciliadores, onde apenas preferencialmente deverão ter formação jurídica. Assim, se na fase processual permite-se a participação de não bacharéis em Direito, não há que se falar em proibição na fase pré-processual:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções⁵¹.

Ressalta-se tal situação, pois esta também é muito utilizada como argumento para negar que a polícia ostensiva seja competente para produzir o TCO. Podemos usar como

⁵¹BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>.

exemplo a ADI 5637/MG de 2016. Nela, a associação dos delegados do Brasil questiona constitucionalmente no STF uma lei do Estado de Minas Gerais que regulamenta o procedimento a ser realizado pela polícia militar daquele estado para a produção do TCO:

Para a Adepol, a Polícia Militar não tem habilitação adequada para lavrar termos circunstanciados, uma vez que seus integrantes não são, por exigência dos cargos que ocupam, bacharéis em Direito. A associação sustenta que os soldados da PM, sob orientação de seus oficiais, terão de realizar classificação prévia do crime, ou seja, tipificá-lo, a fim de saber se deverão lavrar termos circunstanciados ou não. “Esse desconhecimento técnico da Polícia Militar para proceder a tais tipificações aponta para os graves riscos que poderão advir para a boa aplicação da lei penal, do Estado de Minas Gerais, para a regular e adequada deflagração dos procedimentos criminais”, afirma⁵².

Nesse contexto, é importante salientar que, mesmo não havendo tal necessidade de grau em Direito, o crime a ser “tipificado” (e reiteramos as aspas) não vincula o judiciário e nem o ministério público, podendo este último proceder com a modificação da qualificação da infração penal apresentada, e nestes casos, havendo requisição do poder, será realizado diligências necessárias para uma melhor investigação do caso, no que se refere a materialidade e autoria criminal. Há ainda os casos de *Emendatio Libelli*, onde poderá o juiz modificar a tipificação penal apresentada na queixa ou denúncia, ainda que para crime mais gravoso.

Por fim, cabe lembrar que tal procedimento pode ser utilizado também nos casos de crimes mais complexos em que a denúncia seja feita por inquérito policial, presidido por um bacharel em direito, delegado de polícia de carreira.

3.2 A AUTORIDADE POLICIAL PARA O DIREITO

Talvez o maior ponto de discussão sobre a possibilidade ou não da lavratura do TCO pela polícia ostensiva, esteja entorno da expressão “autoridade policial” que o artigo 69 da Lei nº 9.099/95 cita em seu *caput*. Vejamos:

Art. 69. A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a

⁵²Questionada lei mineira que permite à PM função de lavrar termos circunstanciados. STF, 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=333105>>. Acesso 18/12/2020

vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.⁵³ (grifo nosso)

Assim, a autoridade policial que tomar conhecimento da infração de menor potencial ofensivo, estas que são de competência do Juizado Especial Criminal, é que será o policial competente para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

E dessa afirmação é que surge a dúvida. Quem é a autoridade policial a que o texto legal se refere? Para muitos a expressão autoridade policial é sinônimo de delegado de polícia. Tal interpretação é justificada pela redação do artigo 4º do Código de Processo Penal vigente:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas **autoridades policiais** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função⁵⁴. (grifo nosso)

A Lei afirmaria então que a polícia civil e federal será exercida pelas autoridades policiais. E complementando tal interpretação, a Constituição Federal (Art. 144, §4º) nos diz que tais policiais serão dirigidas por delegados de polícia de carreira. Assim, haveria um sinônimo entre autoridade policial e delegado de polícia de carreira. Ainda neste quesito, podemos citar o artigo 322 do mesmo texto legal, onde afirma que “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos”⁵⁵. Dessa forma,, podemos afirmar que somente o delegado de polícia seria competente para conceder a fiança citada no artigo.

Porém, ousamos discordar de tal interpretação restritiva. Primeiramente, cabe dizer que a Lei dos Juizados Especiais, “provocou verdadeira revisão de antigos conceitos e até mesmo de tradicionais dogmas do processo”⁵⁶. Dessa forma, buscamos uma interpretação mais ampla. Não há qualquer restrição da Lei no que diz respeito a existir outras autoridades policiais fora da polícia judiciária. Assim, consideramos que autoridade policial é todo e

⁵³BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>.

⁵⁴BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. *In*: PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

⁵⁵BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. *In*: PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

⁵⁶ JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 12ªed. São Paulo: Saraiva,2011,p. 52

qualquer servidor que esteja incumbido de realizar o poder de polícia estatal. E neste conceito podemos incluir a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal.

Nesse sentido, GRINOVER:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que tem a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (Art 144, §1º, inc IV, e §4º), mas também a polícia militar.

O Legislador não quis - nem poderia - provar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais Mas essa atribuição - que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc IV e do §1º do art. 144 e seu §4º- não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos⁵⁷.

Como se observa, a autora não restringe a qualificação de autoridade policial ao delegado de polícia de carreira, sendo também autoridade policial a polícia militar. A autora cita ainda a dispensa do inquérito policial, que antes de tudo já possui tal característica principiológica, mas possui determinação expressa na lei dos juizados especiais:

Art. 77 [...]

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com **dispensa do inquérito policial**, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente⁵⁸.

A autora cita ainda a conclusão da Comissão Nacional da Escola Superior de Magistratura:

Nona Conclusão: “ A expressão autoridade policial referida no art.69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo⁵⁹.

DAMÁSIO DE JESUS, aborda a temática de forma um pouco diferente do que defendemos aqui. Para o autor, a autoridade policial poderá ter dois significados, a depender

⁵⁷ GRINOVER, Ada P. et. all. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**, 5ª ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 2004. P. 117.

⁵⁸BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In*: PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>.

⁵⁹ GRINOVER, Ada P. et. all. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**, 5ª ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 2004. P. 118.

do caso concreto, havendo assim os delegados de polícia, autoridade policial em sentido estrito, e as demais autoridades, sendo neste caso o termo autoridade policial em seu sentido amplo. Para ele, no caso da Lei dos Juizados Especiais, não haveria exclusividade da lavratura do TCO por delegados:

No caso da Lei n. 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato⁶⁰.

Em outra obra, o autor complementa:

[...] como as autoridade policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva. O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. [...]”⁶¹

Ainda nessa esteira, RENATO BRASILEIRO:

A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar, na expressão *autoridade policial* constante na lei, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública⁶².

Cabe deixar claro que tal posicionamento doutrinário não é de todo pacífica. Dessa forma, diversos autores defendem que o termo “autoridade policial” é sinônimo em todas as circunstâncias de delegado de polícia de carreira, sendo este a única autoridade competente para a lavratura do TCO.

A questão é controversa também nos tribunais. Porém, atualmente, a jurisprudência vem decidindo no sentido defendido por este trabalho. Cabe salientar que, desde a criação do dispositivo, diversas são as demandas que foram ingressadas em tribunais superiores, dentre elas ações que questionam a constitucionalidade de decretos e leis que visam a regulamentar a produção do TCO pela polícia ostensiva. Acontece que diversos estados buscaram

⁶⁰ JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

⁶¹ JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Anotada**, 4^a. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 354.

⁶² LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**, 8a ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p.1560.

regulamentar o procedimento da lavratura do TCO para seus policiais militares, buscando maior celeridade para a resolução de ocorrências.

Em decisão monocrática, o Ministro Gilmar Mendes, em sede de recurso extraordinário, coaduna com a tese que defendemos aqui:

Nas razões recursais, alega-se que a interpretação dada pela Turma Recursal ao art. 69 da Lei 9.099/1995, no sentido de reconhecer válido Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, viola o art. 144 da CF, uma vez que seria competência exclusiva das polícias federal e civil, “o dever de promover atos investigatórios, inerentes a atividade de polícia judiciária”. [...]

Aduz-se que “não compete ao policial militar lavrar termo circunstanciado de ocorrência, isso porque o TCO é um procedimento administrativo que dá início a persecução penal, fase investigatória, sendo, portanto, atividade de competência da polícia judiciária, isto é, a polícia civil”. Encaminhados os autos à PGR, esta se manifestou pelo desprovimento do recurso. [...]

Dentro de uma interpretação sistemática do Microsistema dos Juizados Especiais, especialmente em decorrência da informalidade e celeridade que norteiam o procedimento sumaríssimo, inexistente nulidade nos Termos de Ocorrência Circunstanciados quando lavrados pela Polícia Militar. [...]

Isso porque, entendo que **o termo ‘Autoridade Policial– mencionado pelo art. 69 da Lei 9.099/95 não se restringe à polícia judiciária**, mas aos órgãos em geral de Segurança Pública, já que o Termo de Ocorrência Circunstanciado não possui caráter investigatório [...]

Do parecer ofertado pela PGR destaco o seguinte trecho:

“28. A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial–, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. **Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares – , cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais**⁶³.

Já o Ministro Celso de Mello, em face de também recurso extraordinário, cita o provimento da Corregedoria-Geral da Justiça, onde o Art. 303-A prevê expressamente a possibilidade de lavratura do TCO pelo policial militar:

Art. 303-A. O Termo Circunstanciado de Ocorrência será recebido pela unidade jurisdicional com competência para as infrações de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), mediante observância do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O Termo Circunstanciado de Ocorrência deverá ser subscrito por Oficial da Corporação, quando for lavrado pela Polícia Militar, ou pelo Delegado de Polícia, quando for pela Polícia Civil.⁶⁴

⁶³BRASIL, STF. RE 1.051.393/SE. Min. Rel. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5197553>

⁶⁴BRASIL, STF RE 1.042.465/SE. Min. Rel. Celso de Mello. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

E ainda a jurisprudência do STJ:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, **a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.**”⁶⁵.

É oportuno também destacar a obra do Min. Alexandre de morais, onde afirma que todos os órgãos citados no art. 144 da CF são competentes para a lavratura do TCO:

A Lei prevê que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Desta forma, será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública (art. 144 da CF), tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do “ATO DE POLÍCIA”⁶⁶.

Cabe lembrar que a matéria não possui decisão definitiva, sendo ainda objeto de discussão no STF. Em sua mais recente decisão sobre o tema, o STF, na ADI 6201 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, acabou por julgar improcedente a ação sem resolução do mérito. A justificativa da corte se baseia em jurisprudência própria, onde o controle de constitucionalidade não seria via adequada para julgar a constitucionalidade de atos são secundários, ligados a uma norma infraconstitucional, o que impossibilita sua análise por meio de ação de controle concentrado de constitucionalidade, como a ADI, que se presta à análise de atos autônomos. Os decretos piauienses, segundo a relatora, interpretaram a expressão "autoridade policial", disposta no artigo 69 da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), e, caso ultrapassassem o conteúdo da lei regulamentada, haverá ilegalidade, e não inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o impetrante alegava que a lavratura do TCO é de competência exclusiva de delegados de polícia e pedia a declaração de inconstitucionalidade de

⁶⁵BRASIL, STJ. HC. 7199/PR. Rel. Min. Vicente Leal. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800196250&dt_publicacao=28/09/1998>

⁶⁶MORAES, Alexandre de; e SMANIO, Gianpaolo Smanio. **Legislação penal especial**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.275

dispositivos dos Decretos estaduais 17.199/2018 e 18.089/2019, que autorizam o policial militar lavrar o documento e encaminhá-lo ao juiz, além de autorizar, caso necessário, a requisição de exames periciais aos órgãos competentes.

Outra ação que ainda tramita sobre o tema aqui tratado é a ADI 5637, peticionada pela associação dos delegados de polícia do Brasil contra uma lei do estado de Minas Gerais. A Lei, que possui o mesmo condão de regulamentar a lavratura do TCO pelo polícia militar daquele Estado, é atacada enquanto sua constitucionalidade perante o STF. O caso em questão, que é de 2016 e possui relatoria do Ministro Edson Fachin, não foi até o momento do fechamento deste trabalho julgado. Porém, podemos destacar a posicionamento da PGR sobre o tema. Na ADI citada, a PGR da o seguinte parecer, que segue a tese que defendemos aqui:

No processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, não há inquérito policial. A fase pré-processual é composta unicamente pelo registro dos fatos. **Não há atividades de investigação** ou produção de provas. Por isso, **nada obsta que o termo circunstanciado de ocorrência seja lavrado por outras autoridades policiais** que compõem o sistema de segurança pública, o que, comumente, seria desempenhado pela polícia militar, haja vista a especialização dos demais órgãos constantes do art. 144 da Constituição de 1988.

[...]À polícia militar cabe a polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. **A lavratura de termo que registra a ocorrência está incluída neste campo de suas atribuições.** Ao interromper prática de infrações penais para garantir a preservação da ordem pública, a polícia militar já realiza o juízo, ainda que precário e não vinculante, da ocorrência do fato, o que afasta o argumento de que a ausência de formação jurídica comprometeria a qualidade do termo circunstanciado de ocorrência por ela lavrado. Considerando que se trata de infrações penais de menor potencial ofensivo, se a polícia militar é capaz de identificar a infração penal e atuar para sua contenção, ela é igualmente capaz de registrá-la⁶⁷. (grifo nosso)

Assim, reiteramos nosso posicionamento de que o conceito do termo “autoridade policial”, ao menos no que tange a Lei dos Juizados Especiais e as infrações penais de sua competência, engloba todo e qualquer agente público responsável pela concretização do poder de polícia estatal. Atingindo assim todos os órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal, ou seja Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal.

Tal posicionamento não tem como objetivo reduzir ou retirar competências das polícias judiciárias, pois a tais órgãos compete a repressão do ilícito penal, investigando-os na medida de sua necessidade.

⁶⁷BRASIL, STF. ADI 5.637/MG, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em:<
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415> >.

Ao contrário, busca-se maior celeridade e desburocratização do processo penal para os crimes e contravenções penais de menor potencial ofensivo. Assim, o Termo Circunstanciado de Ocorrência não é considerado instrumento investigativo, não havendo assim qualquer inconstitucionalidade no que se refere às competências de cada órgão policial elencado no art. 144 da Constituição. O TCO é na verdade um boletim de ocorrência onde apenas registram-se informações, não havendo qualquer espécie de ato investigatório no mesmo.

Interpretar o conceito de autoridade policial, como sendo aquele que abarca toda e qualquer autoridade policial, dando oportunidade da lavratura do TCO pela polícia ostensiva, é, também ir de acordo com que os princípios que regem os juizados especiais criminais pregam:

Nesse sentido, JESUS:

Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isso, todas as regras da Lei n. 9.099 deverão ser interpretadas visando a garantir esses princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual etc. desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal clássicos para as infrações menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado⁶⁸.

Dessa forma, defendemos que a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal são órgãos permanentes competentes para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, na medida que não usurpam funções de outros órgãos e são autoridades policiais competentes para assim proceder com tal procedimento.

⁶⁸ JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53.

4. A EFICÁCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA FEITO PELA POLÍCIA OSTENSIVA

O maior objetivo do texto legal com a substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado de ocorrência foi a celeridade e eficiência de um procedimento que poderia ser simplificado para os crimes que demandam menor complexidade para sua resolução.

De 2007 até 2014 a Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL), lavrou termos circunstanciados de ocorrência. E por duras críticas realizadas a tal procedimento em âmbito nacional, atualmente não realiza tal procedimento, ficando assim obrigatoriamente a condução e o registro de todas as ocorrências nas delegacias do Estado.

Foi o provimento de número 13 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas (CGJ) que deu início ao procedimento. Tal provimento, dentre outras conclusões, autorizava o magistrado a “receptionar os termos circunstanciados de ocorrência quando forem elaborados por policiais militares e rodoviários federais, desde que devidamente assinados por oficiais das respectivas instituições policiais⁶⁹”

O dispositivo corrobora com a tese defendida aqui nesta pesquisa, e tem por finalidade a diminuição dos índices de criminalidade do Estado, fortalecendo a união das forças policiais do Estado, diminuindo assim as impunidades referentes aos crimes de menor potencial ofensivo.

Em 2014, com o provimento de número 11 do mesmo órgão, resultado do processo administrativo nº. 01722- 8.2013.002, foi anulado o provimento que previa a possibilidade de lavratura do TCO por policiais militares e rodoviários federais no estado. Assim, desde 2014 a Polícia Militar do Estado de Alagoas não lavra mais termos circunstanciados de ocorrência.

Como não há decisão definitiva em nossa jurisprudência e nem consenso doutrinário, a polícia civil, através de suas associações, utiliza sempre os mesmos argumentos para tentar impedir que o procedimento possa feito pela polícia ostensiva.

Tais argumentos já foram rebatidos aqui e se resumem em: Usurpação de competências, não qualificação de policiais militares, e o termo autoridade policial como sinônimo de delegado de polícia.

Porém, nota-se que há na verdade um verdadeiro cabo de guerra entre as corporações.

⁶⁹ALAGOAS, CGJ. Provimento nº13/2007. Disponível em: <<https://cgj.tjal.jus.br/provimentos/ec893a0f8c495abe791f7ca39fd17ee2.pdf>>, Acesso em: 29 jan. 2021.

Nesse sentido, o Delegado Roberval Davino, representante da ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil), afirma que o assunto estaria ferindo a integração das instituições de segurança pública:

Para ele, o assunto fere a política de integração das instituições de segurança pública e contraria um entendimento pacificado do Conselho Superior das Polícias. “Na prática, a integração está funcionando perfeitamente. Estamos dando nossa contribuição, fazendo nosso trabalho em parceria, mas não estamos sendo valorizados por isso. A propaganda oficial, por exemplo, mostra o trabalho dos policiais militares, dos bombeiros, mas não há imagens dos policiais civis”, reclama Davino.

A situação se agrava, acrescenta ele, com as ações do comando da PM para “tomar uma atribuição que é da Polícia Judiciária”. O delegado definiu como incompreensível essa atitude “num momento em que a integração está forte, consolidada, apresentando resultados”⁷⁰.

E esse cabo de guerra vai totalmente de encontro de encontro ao que pregam os princípios gerais da administração pública, mais precisamente ao da eficiência. A polícia militar, como órgão do poder executivo e competente para atuação do poder de polícia Estatal, está, como qualquer outro órgão da administração pública, submetida aos princípios gerais da administração, devendo assim prestar um serviço público de forma eficaz e adequada.

Para DI PIETRO, o princípio da eficiência divide-se em dois:

[...] **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público⁷¹. (grifo do autor).

A autora explica que a eficiência é um dos deveres da administração pública, sendo necessário resultados positivos para o serviço público que satisfaça as necessidades dos administrados⁷².

Para ALEXANDRINO, “o objetivo é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia⁷³”. Complementa ainda:

Deve-se buscar que a prestação de serviços públicos (em sentido amplo) ocorra de modo mais simples, mais rápido e mais econômico, melhorando a relação

⁷⁰ OLIVEIRA, Bleine. Adepol critica PM por querer elaborar TCOs. Disponível em: <http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas_old/acervo.php?c=316190>. Acesso em: 18 fev. 2021

⁷¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanela. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.114.

⁷² *Idem*.

⁷³ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**. 24ª ed., São Paulo: Método, 2016, p.238

custo/benefício da atividade da administração. O administrador deve sempre procurar a solução que atenda da melhor maneira o interesse público⁷⁴.

Neste ponto, podemos verificar o quão distante a discussão a qual nos referimos anteriormente caminha junto ao princípio da eficiência administrativa. Claramente não se pode esquecer da legalidade, onde o exame desta deverá ser prioritário. Já ficou demonstrado, entretanto, que não há ilegalidade quanto a lavratura do TCO pelo polícia ostensiva. A disputa parece mais ser entre egos do que legalidade no conflito de competência aparentemente gerado no que se refere ao TCO.

Outro aspecto importante é o cumprimento do que prega o princípio da celeridade, este norteador de todo procedimento abarcado pela Lei 9.099/95. Para NUCCI, celeridade é “decorrência da economia processual, significa a realização rápida dos atos processuais, o que permite encurtar a instrução e garantir a eficiência do Estado na persecução penal⁷⁵.”

A nosso ver, como não há ilegalidade ou inconstitucionalidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, sendo realizado o procedimento de confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia ostensiva, qual seja, polícia militar e polícia rodoviária federal a princípio, há total e correto cumprimento dos princípios da eficiência administrativa e celeridade processual. Assim, o servidor público presta um melhor serviço a população, realizando mais patrulhas, pois passará menos tempo em delegacias, e diminuindo a impunidade de crimes menores, que muitas vezes nem são sequer registrados. Por outro lado, as delegacias ficarão mais livres, pois somente receberá casos que realmente necessitem de uma maior complexidade pericial e investigativa.

Dessa forma, o delegado deixaria de atuar em crimes menores, onde acabaria apenas por repetir informações já colhidas e registradas pelo policial militar, por exemplo. Haveria atraso e notável quebra dos diversos princípios que permeiam o sistema do Juizado.

JESUS elenca cinco razões que justificam a adoção da tese aqui defendida. Para o autor, são razões de ordem prática, sendo essenciais assim para um melhor funcionamento da fase preliminar criminal.

Cita o autor: “o prejuízo para o policiamento ostensivo; o acúmulo injustificado de serviço para a repartição policial (delegacia); a valorização do trabalho dos delegados; a

⁷⁴ *Idem*

⁷⁵ NUCCI, Guilherme. **Leis Especiais Penais e Processuais Penais comentadas Vol 2**, 8ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 374.

criação de transtornos injustificados para as partes e testemunhas; e inequívoca ofensa aos princípios elencados na lei 9.099/95⁷⁶.

Com o deslocamento de toda a guarnição para a delegacia, a área a qual esta é responsável ficará mais vulnerável por mais tempo. Em situações simples, em não havendo a necessidade da ida até a delegacia, o policial prestará um melhor serviço para população, visto que não sairá da área a qua está incumbido de realizar o patrulhamento ostensivo.

As delegacias já são, por si só, locais em que a demanda de trabalho é exaustiva. Caso o policial resolva toda a ocorrência em seu local de origem, menos trabalho será levado para os servidores da polícia judiciária. Dessa forma, poderão esses concentrar-se em casos mais complexos, em que deva haver uma maior movimentação do aparato estatal para a repressão do ato criminoso. Há, no caso citado anteriormente maior valorização do trabalho do delegado de polícia, mas não somente este, como também agentes, escrivães e peritos.

Como já tratado em capítulo anterior, nos objetivos dos Juizados Especiais Criminais, há a busca pela não aplicação da pena privativa de liberdade, uma das contradições de ordem prática a aplicação deste objetivo, é a condução do autor da atividade delituosa até a delegacia. A condução é feita no compartimento destinado para tal e é denominado cápsula de retenção ou xadrez. Mesmo tal procedimento podendo ser feito sem o uso de algemas, a nosso ver, há clara afronta a tal objetivo, visto que, ao menos momentaneamente há cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo.

Caso o policial lavre o TCO no local da ocorrência e o autor assumo o compromisso de comparecer ao juizado, não haverá prisão em flagrante e nem fiança, não havendo necessidade da realização do deslocamento até a delegacia. As partes serão liberadas no local, evitando assim qualquer tipo de constrangimento ao autor, testemunhas, vítimas ou familiares.

Em relação aos princípios da JECrim, já defendemos que a interpretação a favor da lavratura do TCO pela polícia ostensiva, é aquela que melhor se adequa aos princípios da oralidade, celeridade, economia processual e informalidade. Pois assim, teremos uma fase inquisitiva mais rápida e menos burocrática, ocasionando menos custos ao estado e às partes, sendo registrada em um baixo número de peças preenchidas pelo policial responsável.

⁷⁶ JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

4.1 DA EFETIVIDADE EM TERMOS PRÁTICOS

De acordo com os dados obtidos junto ao 8º BPM (Oitavo Batalhão de Polícia Militar) da Polícia Militar do Estado de Alagoas, o número de ocorrências que poderiam ter sido resolvidas com a lavratura do TCO no local é de 2094 (duas mil e noventa e quatro). O número compreende as infrações de menor potencial ofensivo atendidas no ano de 2020 pelas guarnições de área e levadas até a delegacia.

Dentro de tal número temos 1194 (mil cento e noventa e quatro) ocorrências de perturbação do sossego ou do trabalho alheio (art. 42 da Lei das Contravenções Penais); 398 (trezentos e noventa e oito) ocorrências de ameaça (art. 147 do Código Penal); 150 (cento e cinquenta) lesões corporais leves (Art. 129, Código Penal); 186 (cento e oitenta e seis) vias de fato (art. 21 da Lei das Contravenções Penais); 118 (cento e dezoito) violações de domicílio (art. 150 do Código Penal); 43 (quarenta e três) danos (Art. 163, do Código Penal); 5 (cinco) desacatos (art. 331, do Código Penal).

Os números, que são altos, podem ser ainda maior se considerarmos a área atendida. O 8º Batalhão, do qual estão relacionados os dados supracitados, atende a região metropolitana da capital, a saber os municípios de Rio Largo, Messias, Santa Luzia no Norte, Satuba, Coqueiro Seco e Pilar. Assim, tais números referem-se somente a cidades menores interioranas, podendo o número de ocorrências ser muito maior se tratarmos da capital Maceió.

Fato importante é que, apesar de haverem delegacias em alguma dessas cidades, estas só funcionam no horário de expediente, que vai das 08 as 13 horas. Assim, qualquer outra ocorrências que seja necessário realizar o procedimento do TCO junto a uma delegacia, faz com que uma guarnição saia da cidade para a Central de Flagrantes no bairro do Farol em Maceió.

Nota-se que tal deslocamento trás diversos pontos negativos, no que tange a praticidade, eficiência e legalidade, para o trabalho policial, para a segurança pública e para o conduzido e sua família. Para o trabalho policial temos que o deslocamento torna o serviço, que via de regra é em regime de plantão, muito mais cansativo. Isso porque ao chegar na delegacia, o policial deverá ainda aguardar a disponibilidade de um escrivão para que possa ser feito o relato dos fatos e a posterior confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência. O processo, a depender do dia e horário, poderá vir a demorar horas.

Em relação à segurança pública, temos que o deslocamento até a Central de Flagrantes retira o policiamento ostensivo da área. Policiamento este que muitas vezes é feito apenas por uma viatura, ficando assim a área desguarnecida durante todo o tempo que for necessário para solução da ocorrência na delegacia. Para além disso, o cidadão passa a deixar de ser atendido, visto que não há efetivo suficiente para atender todas as ocorrências registradas. Situação que apenas piora quando não há viatura na área, já que foi necessário seu deslocamento até a delegacia em outra cidade. Dessa forma, o número de atendimentos ao cidadão seria muito maior.

Por fim, o deslocamento até a Maceió é verdadeiro constrangimento para o conduzido e seus familiares. O conduzido irá na capsula de retenção (xadrez) da viatura. Apesar de não ser, via de regra, necessário o uso de algemas, não há outro local adequado para o transporte do suspeito de cometimento da infração. Para a família, que muitas vezes não possui meio de transporte, penosa é necessidade de deslocamento até a capital para acompanhar seu parente até a delegacia.

Em suma, serão 2094 (duas mil e noventa e quatro) vezes em que as circunstâncias elencadas acima não precisarão ocorrer. Permitir que a Polícia Militar lavre o TCO é ir de acordo com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública, e também com os princípios norteadores do sistema criado pela lei dos juizados especiais.

No mesmo sentido, a Polícia Rodoviária Federal, que tem atuação precípua no policiamento ostensivo das Rodovias Federais, continua lavrando Termos Circunstanciados de Ocorrência.

O Decreto nº 10.073/19, que modificou o Decreto 9.662/19, este que define competências para o órgão policial, acrescentou a competência de lavrar TCOs para a PRF:

Art. 47. À Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:

XII - **lavrando o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** (Incluído pelo Decreto nº 10.073, de 2019)⁷⁷

⁷⁷ BRASIL, Decreto 9.662, de 01 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e assessoramento Superiores - DAS. In: PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm>. Acesso em: 13 de mar. 2021.

Apesar de algumas críticas⁷⁸, a lavratura do documento segue sendo realizada diuturnamente pelos agentes rodoviários. Segundo dados do próprio órgão, foram lavrados cerca de 212 (duzentas e doze) Termos Circunstanciados de Ocorrência em todo o ano de 2020; e 72 (setenta e dois) Termos Circunstanciados de Ocorrência em 2021 até dia 12 de maio. Tais números referem-se apenas ao Estado de Alagoas.

Assim, a PRF deixou de se deslocar até delegacias, por pelo menos, 284 (duzentas e oitenta e quatro) vezes. Não necessitando dessa forma realizar a condução coercitiva, desnecessária, do infrator.

Fica demonstrado na prática as benéficas trazidas pela lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência pela polícia ostensiva.

4.2 DO PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PELO POLICIAL

Serão utilizados documentos que são padrão para a Polícia Militar de Alagoas, que produziu termos circunstanciados de ocorrência até o ano de 2014. Para confecção do TCO eram usados principalmente três documentos: Boletim de Ocorrência Unificado 1, 2 e 3 (anexos 1, 2 e 3).

Primeiramente, o policial que tomar conhecimento da situação deverá colher as informações dos envolvidos, natureza da ocorrência, dia, hora e local da atividade delituosa a qual está atendendo, preenchendo o B.O.U. 1.

Posteriormente, deverá ser feita a qualificação dos envolvidos, onde deverão ser identificados como vítima, autor, testemunha, etc. A qualificação deverá ser feita com o maior número de informações possíveis dos envolvidos.

No B.O.U. 2, deverá ser feito o relato resumido da ocorrência atendida. Bem como listados os objetos apreendidos. Por fim, deverá ser preenchido os dados dos policiais envolvidos, sendo colhida a assinatura do comandante da guarnição. Até aqui o procedimento não é considerado TCO, inclusive o preenchimento do B.O.U. 1 e 2 (anexos 1 e 2), é realizado em qualquer ocorrência atendida pela polícia militar.

O que dá a natureza de TCO ao procedimento feito é o que é preenchido no B.O.U. 3 (anexo 3). Neste documento deverá haver o relato resumido da vitima(s), testemunha(s) e

⁷⁸SANTOS. Rafael. Decreto Ignora STF e da poder á PRF para poder abrir inquérito. *In: Conjur*, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-21/decreto-ignora-stf-prf-poder-lavrar-tco>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

autor(es) do fato. Deverá haver identificação e assinatura dos envolvidos após o relato individual.

Conforme parágrafo único do art. 69 da lei dos juizados especiais, não haverá prisão em flagrante caso haja o compromisso de comparecimento dos autores ao juizado:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. **Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.** Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima⁷⁹.

O B.O.U. 3 (anexo 3), consta com campo de assinatura referente ao termo de compromisso do autor em comparecer ao juizado especial criminal, no local, dia e hora acordado. Ressalta ainda o documento que a assinatura não importa prisão em flagrante, fiança ou admissão de culpa.

Para os casos de ações penais de iniciativa privada ou pública condicionada a representação, caso os autores queiram dar prosseguimento a ação, há campo apto para ser realizada a manifestação do direito de representação ou queixa. Por fim, há novamente a necessidade de assinatura dos responsáveis pela ocorrência.

Como se vê o procedimento de elaboração do termo circunstanciado de ocorrência é simples e organizado, não sendo necessária perícias ou conhecimentos complexos sobre o tema. Permitir que o policial ostensivo elabore-o é pensar em prol da segurança pública.

Nota-se que, com o procedimento citado alhures refere-se àquele realizado até o ano de 2014. Atualmente o procedimento deve ser atualizado, permitindo que o Policial Militar o realize de forma informatizada.

⁷⁹ BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar aspectos teóricos e práticos relacionados a possibilidade (ou não) da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela polícia ostensiva, como a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal.

Nesse sentido, notadamente, fez-se necessário, em face da pertinência temática, analisar aspectos exteriores do TCO, como a própria lei que o criou, a Lei n 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, e ainda os aspectos administrativos e constitucionais da atividade policial, tanto no que tange ao poder de polícia estatal quanto as competências propriamente ditas dos órgãos de segurança pública previstos em nosso Texto Maior.

Em seguida, passou-se a analisar as críticas doutrinárias (e até aquelas não doutrinárias) sobre o tema, trazendo argumentos a favor e contra o tema aqui trabalhado. Para tanto foram utilizados citados doutrinadores consagrados, artigos científicos, pesquisas e jurisprudência. Por fim, o trabalho tratou de aspectos práticos relacionados a lavratura do TCO pela polícia ostensiva. Aqui ficou demonstrado benesses trazidas pela lavratura do TCO para o “policial de rua”, com dados obtidos junto ao 8º Batalhão de Polícia Militar de Alagoas.

Primeiramente cumpre destacar que, em cumprimento a demandas sociais e ao mandamento constitucional foram criados os Juizados Especiais. O novel diploma, Lei 9.099/95, obedecendo a Magna Carta, buscou implementar um novo sistema de processo civil e penal no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a lei criou um sistema com princípios, atos e ritos próprios. O objetivo da lei é, resumidamente falando, a celeridade e desburocratização do sistema processual.

Em se tratando de direito processual penal, buscou-se a celeridade principalmente nos crimes de menor potencial ofensivo, em que o processo penal comum acabava por inviabilizar a realização do pretenção dos sujeitos envolvidos na lide. Nesse sentido, além das medidas despenalizadoras, como o sursis processual, transação penal e a composição civil de danos, esse novo sistema penal estabeleceu uma série de princípios que norteiam, e devem nortear, o sistema de processo de competência dos juizados especiais criminais, são eles: oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual.

E é nesse contexto que se insere o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Como parte desse sistema que busca celeridade e desburocratização, o ato visa substituir o inquérito

policial e o auto de prisão em flagrante, fazendo com que, nas infrações de menor potencial ofensivo, não se imponha prisão em flagrante para aqueles se comprometerem em comparecer ou que compareçam de imediato ao Juizado Especial Criminal.

Em rito completamente contrário ao que preceitua a ideia geral por trás dos Juizados Especiais, passou-se a ter verdadeiro cabo de guerra entre as autoridades policiais. Delegados e doutrinadores questionavam, e ainda questionam, na justiça sobre a competência da lavratura do TCO, levando a dúvida sobre a legalidade e a constitucionalidade de leis e decretos que permitem a lavratura do termo pela polícia ostensiva.

Em âmbito jurídico, discute-se se o polícia militar é autoridade policial. Discute-se ainda se com a confecção do ato administrativo há usurpação de função da polícia judiciária. Discute-se ainda se o policial rodoviário federal tem formação jurídica suficiente para lavrar termo de tão notável simplicidade.

Para nós, apesar de não haver decisão definitiva em âmbito judicial, e haver notável divisão doutrinária a respeito do tema, parece ser o mais acertado o pensamento de que não há qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade em lavraturas de Termos Circunstanciados de Ocorrência pela Polícia Militar ou Polícia Rodoviária Federal. Nesse sentido, defendemos a completa possibilidade de que policiais militares, policiais rodoviários federais, e qualquer outro órgão que tenha competências relacionadas à segurança pública, possa lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Tal linha de pensamento é aquele que mais se coaduna com os preceitos jurídicos principiológicos e as regras que a Lei nº 9.099/95 buscou trazer para o processo penal de infrações de menor potencial ofensivo. Assim, entendendo pela possibilidade de lavratura do TCO pela polícia ostensiva, é aplicar e dar efetividade aos princípios elencados na Lei dos Juizados Especiais.

Assim, autoridade policial no sentido dos juizados especiais é tanto o delegado quanto o soldado da Polícia Militar que atende uma ocorrência a que é chamado. Ora, e se o procedimento de preencher formulários sobre essa ocorrência junto a um relato resumido sobre os fatos não pode ser considerado investigação, então não há que se falar de usurpação de função.

Nesse sentido, além de legalmente ser mais efetivo, o é também na prática para todos os órgãos envolvidos na persecução penal. Assim, é mais efetivo para o policial militar, que não necessitará deslocar-se até delegacias, resolvendo o conflito, ao menos

momentaneamente no local dos fatos, e voltando imediatamente ao serviço, sem deixar sua área de atuação desguarnecida. Sendo também mais benéfico para a polícia judiciária, que poderá se ocupar de demandas mais complexas, onde uma investigação criminal com todos os seus atos seja realmente mais necessária e eficaz.

Para além disso, parece-nos importante trazer a tona princípios Constitucionais que norteiam a atuação da administração e da justiça. Como dito alhures, a defesa da tese aqui pretendida vai de acordo também com o princípio da excepcionalidade da prisão e o princípio da efetividade.

Entretanto, entendemos que o melhor caminho para solução deste conflito de interesses seria uma decisão definitiva do STF, trazendo mais segurança jurídica para os agentes policiais e para os cidadãos quando precisarem utilizar o procedimento previsto para o TCO.

Assim, diante dos fatos apresentados, não resta dúvida sobre a possibilidade completa de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela polícia ostensiva, sem que isso acarrete usurpação de função, vícios legais ou até mesmo constitucionais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Constituição Federal de 1988. *In:* PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
- BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. *In:* PLANALTO. Disponível em:
- BRASIL, Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *In:* PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>.
- BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *In:* PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>.
- BRASIL, Decreto 9.662, de 01 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e assessoramento Superiores - DAS. *In:* PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.html>.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- GRINOVER, Ada P. et. all. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BITTENCOURT, Cezar R. **Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001**, 2. ed., São Paulo, 2005
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**, 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Anotada**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1997
- MORAES, Alexandre de; e SMANIO, Gianpaolo Smanio. **Legislação penal especial**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. 11ª ed, Salvador: Jus Podivm, 2019
- NUCCI, Guilherme. **Leis Especiais Penais e Processuais Penais comentadas Vol 2**, 8ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ASSIS, João Francisco. **Juizados Especiais Criminais: Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras**, 2ª ed., Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**. 24ª ed., São Paulo: Método, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 5ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

MANGUEIRA, Riquelson Wagner Alves. **A Polícia Militar da Paraíba e a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência da Lei Nº 9.099/95**. 2017. Monografia - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

DE BRITO, Rafael Machado. **A eficiência do termo circunstanciado lavrado pela polícia militar do estado de Santa Catarina**. 2012. Monografia - Universidade Federal da Paraíba, Florianópolis, 2012.

BURILLE, Nelson. Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica De sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e desfavoráveis decorrentes. *In: Jus Militar*, ago. 2004. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/termocircunstanciado.pdf>>

LIMA, Ademar Junior Duarte. Termo circunstanciado de ocorrência: uma análise sobre a decisão judicial que proibiu a Polícia Militar do município de Comodoro/MT a continuar lavrado o TCO. *In: Revista Científica PMMT*, Set. 2015. Disponível em: <<http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/284>> Acesso em: 15 nov. 2020.

DE OLIVEIRA, Eduardo Barbosa et. all. **Termo Circunstanciado de Ocorrência Realizado Pela Polícia Militar do Estado de Goiás**. 2018. Artigo - Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, Goiania, 2018.

ALENCAR, John Roosevelt Rogério. **Avaliação da Eficiência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela Polícia Civil do Ceará**. 2010 . Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

SILVA, Rodrigo Vaz. **Aspectos jurídicos da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelo PRF: Análise da legalidade da lavratura do TCO à luz da decisão no processo: 1461/2013-22**. Artigo. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-juridicos-da-lavratura-do-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-pelo-prf-analise-da-legalidade-da-lavratura-do-tco-a-luz-da-decisao-no-processo-1461-2013-22/>>.

ARAS, Vladimir. **A lavratura de TCO pela PRF e pela PM**. Artigo Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2013/07/19/a-instauracao-de-tco-pela-prf-e-pela-pm/>>. Acesso: 03/03/2020

NUNES, Sérgio. **Um cabo de guerra chamado TCO**. Artigo Disponível em: <

http://asmir.org.br/2017/08/um-cabo-de-guerra-chamado-tco-cidadao-versus-o-status-de-autoridade-policia-por-sergio-nunes_trashed/>

GUIMARÃES, Danilo. **Termo Circunstanciado de Ocorrência e concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo.** Artigo. <https://jus.com.br/artigos/55196/termo-circunstanciado-e-concurso-de-infracoes-penais-de-menor-potencial-ofensivo>

DELL'ORTO, Claudio. **A nova definição de “infração de menor potencial ofensivo”.** <https://jus.com.br/artigos/2212/a-nova-definicao-de-infracao-penal-de-menor-potencial-ofensivo>

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. **As polícias judiciárias e administrativas do Brasil.** Artigo. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-policias-judiciarias-e-as-administrativas-no-brasil/> Acesso: 13/03/20]

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. Juiz pode corrigir classificação jurídica da denúncia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-out-29/magistrado-corriger-classificacao-juridica-denuncia-ou-queixa> >.

SANTOS. Rafael. Decreto Ignora STF e da poder à PRF para poder abrir inquérito. *In:* **Conjur,** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-21/decreto-ignora-stf-prf-poder-lavrar-tco>>.

Questionada lei mineira que permite à PM função de lavrar termos circunstanciados. **STF,** 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=333105>>.

OLIVEIRA, Bleine. Adepol critica PM por querer elaborar TCOs. Disponível em: http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas_old/acervo.php?c=316190>. Acesso em: 18 fev. 2021

ALAGOAS, CGJ. Provimento nº13/2007. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/provimentos/ec893a0f8c495abe791f7ca39fd17ee2.pdf> >, Acesso em: 29 jan. 2021.

<https://www.conjur.com.br/2019-out-21/decreto-ignora-stf-prf-poder-lavrar-tco>

BRASIL, STF. ADI 3.496/SC, REL. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=51>;

BRASIL, STF. ADI 5.637/MG, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415> .

BRASIL, STF. ADI 2862/SP. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2108594>

BRASIL, STF. RE 1.051.393/SE. Min. Rel. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5197553>

BRASIL, STJ. HC. 7199/PR. Rel. Min. Vicente Leal. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800196250&dt_publicacao=28/09/1998.

ANEXOS

Anexo 1:

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL BOLETIM DE OCORRÊNCIA		Órgão:	Data do Registro:	BO Nº:	
Unidade:		Hora do Registro:	Nº de Folhas / Total de Fis.		
Data (dd/mm/aaaa)		Hora (hh:mm)			
Fato	Instrumento:		Quant.:	Instrumento:	
	Ambiente:		Quant.:	Instrumento:	
	Localidade (Conjunto, Comunidade, Condomínio):		Estabelecimento		
	Logradouro (Rua, Avenida):		Número	Complemento:	
	Bairro:		Município/UF:	Procedimento:	
Como foi solicitado o atendimento da ocorrência		COP: <input type="checkbox"/> TCO: <input type="checkbox"/> Ato Infrac: <input type="checkbox"/> IP: <input type="checkbox"/>			
Via COPOM: <input type="checkbox"/> Diretamente ao Policial <input type="checkbox"/> Denúncia anônima <input type="checkbox"/> Diretamente ao Órgão Policial <input type="checkbox"/> O Policial depôs com a ocorrência (inicialiva) <input type="checkbox"/> Decorrente de Op. Policial (Cód) <input type="checkbox"/>		Instaurado por:			
Estado Civil: 4. Divorciado(a) 5. Separado(a) 6. Não Informado(a) 7. Outras Situações		Grau de Instrução: 1. 1º Grau Incompleto 2. 1º Grau Completo 3. 2º Grau Incompleto 4. 2º Grau Completo 5. Superior Incompleto 6. Superior Completo		Cor: 1. Amarela 2. Branca 3. Negra 4. Parda	
Altura: 1. Até 0,5m 2. 0,6 - 1,0m 3. 1,1 - 1,5m 4. 1,51 - 1,70m 5. 1,71 - 1,80m 6. Acima de 1,80m		Peso: 1. Até 20kg 2. 21 - 40kg 3. 41 - 60kg 4. 61 - 80kg 5. 81 - 100kg 6. Acima de 100kg		Cor: 1. Amarela 2. Branca 3. Negra 4. Parda	
Nº VÍTIMA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/> IMPUTADO <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/>					
Nome/Razão Social					
TURISTA <input type="checkbox"/>					
Pai: Mãe:					
Apelido/Nome Fantasia: Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino Est. Civil (cód) Idade Data de Nascimento G/Inst. (cód) Condições Físicas: Embr <input type="checkbox"/> C/ Lesões <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/>					
RG <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> Órgão Expedidor: UF: CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> Órgão Expedidor: Naturalidade/Nacionalidade:					
Logradouro (Rua, Avenida): Número:					
Complemento: Bairro: CEP:					
Município: UF: Ponto de Referência: Fone/contato (DDD-nº):					
Dados Profissionais-Empresa: Profissão:					
Logradouro (Rua, Avenida): Número:					
Complemento: Bairro: CEP:					
Município: UF: Ponto de Referência: Fone/contato (DDD-nº):					
Altura (cód) Peso (cód) Cor (cód) Bigode <input type="checkbox"/> Costeleta <input type="checkbox"/> Cavanhaque <input type="checkbox"/> Vestimenta (Descrever):					
Cabelo - Tipo/Cor (Descrever): Barba (Descrever): Cicatriz (Descrever):					
Tatuagem (Descrever): Deficiência Física (Descrever): Dentes (Descrever):					
SE: PM <input type="checkbox"/> PC <input type="checkbox"/> BM <input type="checkbox"/> PF <input type="checkbox"/> PRF <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> Vigilante <input type="checkbox"/> Especificar se: Em Serviço <input type="checkbox"/> Fora de Serviço <input type="checkbox"/> Inativo <input type="checkbox"/>					
Nº VÍTIMA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/> IMPUTADO <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> OUTROS <input type="checkbox"/>					
Nome/Razão Social					
TURISTA <input type="checkbox"/>					
Pai: Mãe:					
Apelido/Nome Fantasia: Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino Est. Civil (cód) Idade Data de Nascimento G/Inst. (cód) Condições Físicas: Embr <input type="checkbox"/> C/ Lesões <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/>					
RG <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> Órgão Expedidor: UF: CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> Órgão Expedidor: Naturalidade:					
Logradouro (Rua, Avenida): Número:					
Complemento: Bairro: CEP:					
Município: UF: Ponto de Referência: Fone/contato (DDD-nº):					
Dados Profissionais-Empresa: Profissão:					
Logradouro (Rua, Avenida): Número:					
Complemento: Bairro: CEP:					
Município: UF: Ponto de Referência: Fone/contato (DDD-nº):					
Altura (cód) Peso (cód) Cor (cód) Bigode <input type="checkbox"/> Costeleta <input type="checkbox"/> Cavanhaque <input type="checkbox"/> Vestimenta (Descrever):					
Cabelo - Tipo/Cor (Descrever): Barba (Descrever): Cicatriz (Descrever):					
Tatuagem (Descrever): Deficiência Física (Descrever): Dentes (Descrever):					
SE: PM <input type="checkbox"/> PC <input type="checkbox"/> BM <input type="checkbox"/> PF <input type="checkbox"/> PRF <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> Vigilante <input type="checkbox"/> Especificar se: Em Serviço <input type="checkbox"/> Fora de Serviço <input type="checkbox"/> Inativo <input type="checkbox"/>					

Anexo 2:

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO - 2					BO Nº:	Nº de Folhas / Total de Fis. /
Envolvido	Nº <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> OUTROS (.....)					
	Nome/Razão Social:					Apelido/Nome Fantasia:
	Pai:			Mãe:		
	Sexo:	Estado Civil:	Idade:	D. Nascimento:	Escolaridade:	Naturalidade/Nacionalidade:
	RG: <input type="checkbox"/> CNH: <input type="checkbox"/>	Org Expedidor/UF:		CPF: <input type="checkbox"/>	CNPJ: <input type="checkbox"/>	Condições Físicas (sem lesão, lesionado, embriagado, óbito):
	Endereço (Rua, Av., Conj.):					Nº:
	Bairro:		Município / UF:		CEP:	Telefone (DDD):
	Ponto de Referência:				Profissão:	
Envolvido	Nº <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> OUTROS (.....)					
	Nome/Razão Social:					Apelido/Nome Fantasia:
	Pai:			Mãe:		
	Sexo:	Estado Civil:	Idade:	D. Nascimento:	Escolaridade:	Naturalidade/Nacionalidade:
	RG: <input type="checkbox"/> CNH: <input type="checkbox"/>	Org Expedidor/UF:		CPF: <input type="checkbox"/>	CNPJ: <input type="checkbox"/>	Condições Físicas (sem lesão, lesionado, embriagado, óbito):
	Endereço (Rua, Av., Conj.):					Nº:
	Bairro:		Município / UF:		CEP:	Telefone (DDD):
	Ponto de Referência:				Profissão:	
Armas/Veículos	Nº Env	Tipo	Marca/Modelo	Arma (Nº Série) / Veículo (Chassis)	Aprend.	
		<i>Arma (indicar calibre)</i> <i>Veículo (indicar cor, placa)</i>				
Objetos	Nº Env	Espécie (Marca,...)	Nº de Série	Quantidade	Valor (R\$)	Aprend.
				<i>Unidade (U/n)</i> <i>Líquido (l)</i> <i>Peso (Kg)</i>		
Histórico da Ocorrência (Policial)						
Validação	Responsável pela Ocorrência:			Matrícula:	OPM:	Assinatura:
	Componente da Gu:		Matrícula:	Componente da Gu:	Matrícula:	Viatura:
	Recebedor (Supervisor, Auxiliar,...):			Matrícula:	OPM:	Assinatura:

Anexo 3:

BOLETIM DE Ocorrência UNIFICADO - 3		BO Nº:	Nº de Folhas / Total de Fis: /		
<i>Ordem das versões no Histórico: Vítima(s), Testemunha(s) e Autor(es) do fato, identificando cada uma.</i>					
Histórico da Ocorrência - Obs.: orientação sexual é critério dos envolvidos					
Compromisso	Termo de compromisso do(s) autor(es) do fato:				
	O(s) autor(es) do(s) fato(s), abaixo assinado(s) de nome(s) e qualificado(s) no presente B.O., ciente(s) que ao assumir(em) o presente compromisso, nos termos do Art. 69, § único da Lei nº 9099/95, compromete(m)-se a comparecer(em) ao JECrim da Comarca de (localizado à), no dia / / às :, ou quando for(em) intimado(s). A assinatura do presente compromisso não importará prisão em flagrante, nem fiança, também não implica em admissão de culpa. O(s) autor(es) compromete(m)-se, ainda, a informar(em) ao juizado eventual(is) mudança(s) de endereço(s). Autor Autor				
	Termo de manifestação da vítima(s):				
	Já devidamente qualificado(a) no presente BO, na condição de vítima de infração(ões) penal(is) pública(s), condicionada(s) ou ação(ões) penal(is) privada(s), por este instrumento, Eu, Eu, <input type="checkbox"/> exerço o direito de representação ou queixa contra o(s) autor(es) do fato. <input type="checkbox"/> exerço o direito de representação ou queixa contra o(s) autor(es) do fato. <input type="checkbox"/> manifesto interesse de não exercer o direito de representação ou <input type="checkbox"/> manifesto interesse de não exercer o direito de representação ou queixa, estando ciente, que tenho até seis meses para fazê-lo. queixa, estando ciente, que tenho até seis meses para fazê-lo. Vítima Vítima				
Validação	Responsável pela Ocorrência:	Matrícula:	OPM:	Data:	Assinatura:
	Recebedor (Supervisor, Auxiliar, ...):	Matrícula:	OPM:	Data: / /	Assinatura:
	Revisor:	Matrícula:	OPM:	Data: / /	Assinatura: